



Base Territorial	Pará
Categoria Profissional	Congregar e representar os trabalhadores de saúde pública do Ministério da Saúde, FUNASA-PARA e os que prestam serviços ao Ministério da Saúde, bem como os Servidores Municipais privados ou conveniados ao SUS (Sistema Unico de Saúde)

Base Territorial	P Paraíba
Categoria Profissional	AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIARIO E TECNICOS PENITENCIARIOS ATIVOS E INATIVOS

Em 26 de fevereiro de 2014

Processo	46211.003339/2012-25
Entidade	SINDCOMERCIO/CL - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CNPJ	23.963.861/0001-70
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Conselheiro Lafaiete
Categoria Econômica	Comércio Varejista e Atacadista de Bens e Serviços, em todas suas subcategorias, com exceção das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46213.003909/2012-67
Entidade	SINDTAXIAGRESTE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TAXISTAS DA REGIAO AGRESTE DE PERNAMBUCO .
CNPJ	14.789.345/0001-80
Abrangência	Intermunicipal
Categoria Econômica	Taxistas

Base Territorial: Pernambuco: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Belém de Maria, Belo Jardim, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Caruaru, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Panelas, Passira, Pesqueira, Riacho das Almas, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Una, São Caitano, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes.

Processo	46224.001125/2012-75
Entidade	SINDASP/PB - SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
CNPJ	10.454.801/0001-80
Abrangência	Estadual

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 270/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.001332/2013-35, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP/MG, CNPJ 38.736.377/0001-86, com respaldo no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Sinalização de Trânsito em Geral do Estado de Minas Gerais - SINTRALIZA-MG, CNPJ 12.720.270/0001-56, processo n. 46211.009508/2010-79 para representar a Categoria Profissional dos Empregados nas empresas de sinalização de trânsito, implantação, instalação e manutenção semafórica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, implantação, instalação e manutenção de radares fixos e móveis, implantação, instalação manutenção de parquímetros e sistemas de painéis de mensagem variável, dispositivos de sinalização auxiliar, sinalização de vias e rodovias, sinalização de obras, inscrição e pintura de vias e sinalização vertical e horizontal, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 24 de fevereiro de 2014

Processo nº 46208.001347/2014-58 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 73, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários dos funcionários da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁS FOMENTO (CNPJ nº 03.918.382/0001-25), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 55, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

Approva a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmentos da rodovia estadual RO-399, com extensão de 159,80 km, coincidentes com a rodovia BR-435/RO, nos termos deste ato normativo.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005; e considerando que foram atendidas as exigências previstas no referido decreto, bem como aquelas constantes da Portaria MT nº 69, de 25 de abril de 2006, da Resolução nº 09/2006 do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, a qual aprovou o Relato nº 221/2013-DPP, constantes do Processo nº 50600.012117/2011-14, resolve:

Art. 1º. Aprovar a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmentos da rodovia estadual RO-399, existentes e coincidentes com a rodovia federal BR-435/RO, com extensão de 159,80 km, discriminados a seguir:

Código	Local de Início	Local de Fim	km inicial	km final	Ext.	Estadual Coincidente
435BRO0030	Entr. BR-364(B)	Entr. RO-485 (Colorado do Oeste)	14,4	86,5	72,1	RO-399
435BRO0040	Entr. RO-485 (Colorado do Oeste)	Entr. RO-370(A) (P/ Cabixi)	86,5	92,3	5,8	RO-399
435BRO0050	Entr. RO-370(A) (P/ Cabixi)	Entr. RO-487 (Cerejeiras)	92,3	124,4	32,1	RO-399
435BRO0060	Entr. RO-487 (Cerejeiras)	Entr. RO-370(B) (P/ Corumbiara)	124,4	137,1	12,7	RO-399
435BRO0070	Entr. RO-370(B) (P/ Corumbiara)	Entr. RO-497	137,1	162,1	25,0	RO-399
435BRO0085	Entr. RO-497	Pimenteiras do Oeste (Início Tr. Urbana)	162,1	174,2	12,1	RO-399

Art. 2º. A incorporação só se efetivará após a assinatura do Termo de Transferência do Patrimônio, pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo DNIT, concluído inventário conjunto, o qual deverá incluir benfeitorias e acessórios dos segmentos de rodovia absorvidos, nos termos do artigo 2º da Portaria MT nº 69, de 26 de abril de 2006.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar os estudos para a concessão da BR-364/060/MT/GO, no trecho da BR-364 do entroncamento com a BR-163(A) (Rondonópolis) até o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí); e da BR-060 do entroncamento com a BR-364(A) (Jataí) até Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.008069/2014-63;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instru-

mentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela; e

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 006/2014/DECON/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, e na Nota nº 171/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 222/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-364/060/MT/GO, no trecho da BR-364 do entroncamento com a BR-163(A) (Rondonópolis) até o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí); e da BR-060 do entroncamento com a BR-364(A) (Jataí) até Goiânia, pelas seguintes empresas:

- I. Camter Construções e Empreendimentos S.A.
- II. Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A;
- III. CCR S.A.;
- IV. Cetenco Engenharia S.A.;
- V. Construtora Ferreira Guedes S.A.;

VI. Construtora Queiroz Galvão S.A. - CQG;
VII. Contern Construções e Comércio Ltda;
VIII. Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.;
IX. EGP - Empresa Global de Projetos LTDA;
X. Encalco Construções Ltda.;
XI. Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP;
XII. Galvão Engenharia S.A.;
XIII. Incorp - Consultoria e Assessoria Ltda.;
XIV. Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - Invepar;
XV. Odebrecht Transport S.A.;
XVI. Planos Engenharia S/S LTDA;
XVII. Proficenter Construções LTDA;
XVIII. Saitec Brasil - Serviços de Consultoria e Auditoria LTDA; e
XIX. Sul Catarinense, Mineração Artefatos de Cimento, Briagem e Construções Ltda. e STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (Consórcio).

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho supracitado, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I. Demanda: contagens de tráfego volumétricas e classificatórias; pesquisa de origem e destino; pesquisa de preferência declarada; projeção da demanda;

II. Engenharia: situação atual dos trechos (cadastro e levantamento das condições funcionais e estruturais dos elementos da rodovia); obras de recuperação requeridas e custos associados; obras de ampliação de capacidade e melhorias requeridas e custos associados; programas de manutenção e conservação e custos associados; programas de monitoração e custos associados;

III. Operação: equipamentos, dispositivos e sistemas requeridos para operação da via e custos associados;

IV. Meio Ambiente: estudos e relatórios ambientais;

V. Modelagem econômico-financeira: integração dos estudos de forma a estruturar os diferentes aspectos requeridos para a concessão;

VI. Apoio na elaboração de minutas de documentos: material necessário para a realização do procedimento licitatório.

Art. 3º Cumpre à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT preparar o Termo de Referência para elaboração dos estudos e disponibilizá-lo em sua página na internet.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar minimamente as atividades estabelecidas no Termo de Referência mencionado no caput.

§ 2º A qualquer tempo o Ministério dos Transportes poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 4º Os estudos a serem elaborados poderão considerar ainda a inclusão de contornos e variantes no escopo da concessão.

Parágrafo único. As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração da concessão apresentada no art. 1º, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério do Ministério dos Transportes, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

Art. 5º Cumpre à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes elaborar o Termo de Autorização, na forma do art. 4º do Decreto nº 5.977, de 2006.

Art. 6º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da disponibilização do Termo de Referência mencionado no art. 3º, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a apresentar à ANTT, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da disponibilização do Termo de Referência mencionado no art. 3º, sob pena de revogação da autorização, Plano de Trabalho com cronograma detalhado para elaboração dos produtos estabelecidos no referido Termo de Referência, respeitado o cumprimento do prazo indicado no caput deste artigo e dos prazos intermediários indicados no Termo de Referência.

§ 2º O Plano de Trabalho mencionado no § 1º deverá conter descrição das atividades previstas para a elaboração dos produtos estabelecidos no Termo de Referência mencionado no art. 3º, com a indicação das metodologias que serão utilizadas, bem como informações sobre a abrangência e o dimensionamento de tais atividades.

§ 3º No ato da entrega do Plano de Trabalho mencionado no § 1º, as empresas autorizadas deverão apresentar os valores para eventual ressarcimento dos estudos, bem como informações que possibilitem a análise por parte do Poder Concedente sobre o valor a ser eventualmente ressarcido.

§ 4º A Comissão de Seleção mencionada no § 1º do art. 8º deverá definir o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, considerando os valores apresentados de acordo com o § 3º, os valores referentes a projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares e a limitação imposta pelo art. 2º, § 2º, do Decreto 5.977, de 2006.

§ 5º O Termo de Autorização mencionado no art. 5º informará às empresas o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, conforme definido pela Comissão de Seleção.

§ 6º A ANTT acompanhará o andamento dos trabalhos conforme agenda de reuniões definida pela Agência, de comparecimento obrigatório pelos autorizados.

Art. 7º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 8º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os critérios estabelecidos no Termo de Autorização mencionado no art. 5º, que devem respeitar os critérios do Decreto nº 5.977, de 2006, naquilo que couber.

§ 1º Será constituída Comissão de Seleção, formada por membros do Ministério dos Transportes, da ANTT e da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos valores devidos a título de ressarcimento.

§ 2º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 9º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar os estudos para a concessão da BR-163/230/MT/PA, no trecho da BR-163 do entroncamento com a MT-220 até o entroncamento com a BR-230(A); e da BR-230 do entroncamento com a BR-163 (B) (Campo Verde) até Miriituba.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.008072/2014-87;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela; e

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 005/2014/DECON/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, e na Nota nº 170/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 221/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-163/230/MT/PA, no trecho da BR-163 do entroncamento com a MT-220 até o entroncamento com a BR-230(A); e da BR-230 do entroncamento com a BR-163 (B) (Campo Verde) até Miriituba, pelas seguintes empresas:

I- Camter Construções e Empreendimentos S.A.

II- Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A;

III- CCR S.A.;

IV- Cetenco Engenharia S.A.;

V- Consórcio Ecoplan-Skill;

VI- Construtora Ferreira Guedes S.A.;

VII- Construtora Queiroz Galvão S.A. - CQG;

VIII- Construtora Sanches Tripoloni Ltda.;

IX- Contern Construções e Comércio Ltda.;

X- Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.;

XI- EGP - Empresa Global de Projetos LTDA.;

XII- Encalco Construções Ltda.;

XIII- Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP;

XIV- Galvão Engenharia S.A.;

XV- Incorp - Consultoria e Assessoria Ltda.;

XVI- Odebrecht Transport S.A.;

XVII- Planos Engenharia S/S LTDA.;

XVIII- Proficenter Construções LTDA.;

XIX- Saitec Brasil - Serviços de Consultoria e Auditoria

LTDA; e

XX- Sul Catarinense, Mineração Artefatos de Cimento, Briagem e Construções Ltda. e STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (Consórcio).

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho supracitado, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I- Demanda: contagens de tráfego volumétricas e classificatórias; pesquisa de origem e destino; pesquisa de preferência declarada; projeção da demanda;

II- Engenharia: situação atual dos trechos (cadastro e levantamento das condições funcionais e estruturais dos elementos da rodovia); obras de recuperação requeridas e custos associados; obras de ampliação de capacidade e melhorias requeridas e custos associados; programas de manutenção e conservação e custos associados; programas de monitoração e custos associados;

III- Operação: equipamentos, dispositivos e sistemas requeridos para operação da via e custos associados;

IV- Meio Ambiente: estudos e relatórios ambientais;

V- Modelagem econômico-financeira: integração dos estudos de forma a estruturar os diferentes aspectos requeridos para a concessão;

VI- Apoio na elaboração de minutas de documentos: material necessário para a realização do procedimento licitatório.

Art. 3º Cumpre à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT preparar o Termo de Referência para elaboração dos estudos e disponibilizá-lo em sua página na internet.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar minimamente as atividades estabelecidas no Termo de Referência mencionado no caput.

§ 2º A qualquer tempo o Ministério dos Transportes poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 4º Os estudos a serem elaborados poderão considerar ainda a inclusão de contornos e variantes no escopo da concessão.

Parágrafo único. As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração da concessão apresentada no art. 1º, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério do Ministério dos Transportes, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

Art. 5º Cumpre à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes elaborar o Termo de Autorização, na forma do art. 4º do Decreto nº 5.977, de 2006.

Art. 6º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da disponibilização do Termo de Referência mencionado no art. 3º, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a apresentar à ANTT, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da disponibilização do Termo de Referência mencionado no art. 3º, sob pena de revogação da autorização, Plano de Trabalho com cronograma detalhado para elaboração dos produtos estabelecidos no referido Termo de Referência, respeitado o cumprimento do prazo indicado no caput deste artigo e dos prazos intermediários indicados no Termo de Referência.

§ 2º O Plano de Trabalho mencionado no § 1º deverá conter descrição das atividades previstas para a elaboração dos produtos estabelecidos no Termo de Referência mencionado no art. 3º, com a indicação das metodologias que serão utilizadas, bem como informações sobre a abrangência e o dimensionamento de tais atividades.

§ 3º No ato da entrega do Plano de Trabalho mencionado no § 1º, as empresas autorizadas deverão apresentar os valores para eventual ressarcimento dos estudos, bem como informações que possibilitem a análise por parte do Poder Concedente sobre o valor a ser eventualmente ressarcido.

§ 4º A Comissão de Seleção mencionada no § 1º do art. 8º deverá definir o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, considerando os valores apresentados de acordo com o § 3º, os valores referentes a projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares e a limitação imposta pelo art. 2º, § 2º, do Decreto 5.977, de 2006.

§ 5º O Termo de Autorização mencionado no art. 5º informará às empresas o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, conforme definido pela Comissão de Seleção.

§ 6º A ANTT acompanhará o andamento dos trabalhos conforme agenda de reuniões definida pela Agência, de comparecimento obrigatório pelos autorizados.